

Vistos

Mercantil Farmed Ltda requereu a falência de **Amaro de Andrade Freitas ME**. Alega, em síntese, que a ré não efetuou o pagamento de títulos representados pelas duplicatas vencidas e devidamente protestadas, indicadas a fls. 03/04, no valor de R\$ 14.954,54 (quatorze mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Com a inicial (fls.02/05) juntou documentos (fls. 11/140).

Citada a fim de efetuar o depósito elisivo e ofertar defesa (fls. 145 verso), a ré deixou transcorrer o prazo legal, sem efetuar o depósito elisivo, tampouco apresentou defesa.

É o relatório.

Decido.

O feito em questão comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

De fato, citada a ré pessoalmente deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar defesa, tampouco efetuou o depósito elisivo.

Da falta de depósito elisivo e da revelia do réu resulta o efeito da presunção da veracidade dos fatos alegados na petição inicial, não existindo nos autos elementos hábeis a impedir a decretação da quebra.



Note-se que o pedido de falência funda-se no artigo 1º, do Decreto Lei n º7.661/45 e a petição inicial encontra-se devidamente instruída, com os instrumentos de protesto dos títulos mencionados na petição inicial.

Assim, a ação é procedente.

Em face do exposto e considerando o que dos autos consta **julgo procedente** a ação ajuizada por Mercantil Farmed Ltda para o fim de decretar hoje em 29 de novembro de 2004, às 17h50m a falência de Amaro de Andrade Freitas ME. Fixo o termo legal da quebra em sessenta dias anteriores a data do primeiro protesto. Assino o prazo de vinte dias para que os credores apresentem as declarações e documentos comprobatórios de seus créditos. Cumpra o Sr. Escrivão o disposto nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências. Intime-se o representante, sócio gerente da falida para, no prazo de 24 horas, prestar em Juízo as declarações de que cuida o artigo 34 da Lei de Falências, exibir os livros em Cartório e declarar a localização dos bens oferecidos por ocasião da concordata. As chaves, os livros comerciais, após encerrados pelo Juízo e a correspondência serão entregues ao Síndico, para guarda fiel, lavrando-se termo de depósito. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Intime-se pessoalmente a representante legal da falida para que apresente em duas horas a relação de credores, sob pena de prisão, nos termos do artigo 60, § 1º, do Decreto-Lei n º7.661/49, a fim de que este juízo nomeie o síndico.

P. R. I. C.

Cabreúva, 29 de novembro de 2004.


Ediz Claro de Vicente Reginato
Juíza de Direito